

ACÓRDÃO Nº 5943/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.700/2011-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Diretoria Regional da ECT em Tocantins - DR/TO (34.028.316/7883-47).
 - 3.2. Responsável: Marcio Leite da Silva (946.115.721-53).
4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Tocantins - DR/TO.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra Marcio Leite da Silva, ex-atendente comercial da agência dos Correios de São Salvador do Tocantins – TO, decorrente de desfalque/desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Marcio Leite da Silva – CPF 946.115.721-53, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 31.824,45 (trinta e um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 25/4/2008, até a do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

9.2. aplicar a Marcio Leite da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da publicação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 35/2012 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/10/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5943-35/12-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral